



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.905851/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.132 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente POLKING COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC.

1. A interessada acima qualificada criou e transmitiu em **14/06/2006** Pedido de Restituição de crédito, através do PER/Dcomp 14357.03123.140606.1.2.04-**0998**, informando como “valor original do crédito inicial” R\$ 1.734,49 e o mesmo valor tanto para o “crédito original na data de transmissão” como para o “Valor do Pedido de Restituição”. Informa, ainda, que tal crédito pleiteado teria origem no DARF de

CSLL, código 2372, período de apuração 31/12/2003, vencimento em 30/01/2004 e arrecadação em 21/01/2004, valor do principal igual ao total, de R\$ 1.734,49.

2. O Despacho Decisório, emitido em **03/01/2012**, informa que o valor original total do DARF, de R\$ 1.734,49, fora integralmente utilizado, sendo R\$ 0,02 no PER/Dcomp 26262.24488.041005.1.2.04-**4533** e R\$ 1.734,47 no PER/Dcomp 42118.76325.051005.1.3.04-**1542**, razão do indeferimento do Pedido de Restituição.

3. Cientificada do Despacho Decisório, em **16/01/2012**, argumenta, a contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, apresentada em **02/02/2012**, que:

3.1. em 2003 era optante do “*Simples Nacional, nos moldes da LC 123/2006*” (sic);

3.2. em novembro/2003, o limite de faturamento foi excedido e a empresa recolheu IRPJ, CSLL, PIS e Cofins como se fosse tributada no regime de Lucro Presumido nos meses de novembro e dezembro;

3.3. a legislação determinava que o faturamento superior ao permitido fosse tributado com alíquotas majoradas, tendo isso ocorrido e a requerente pago o Simples “*Nacional*” com alíquotas majoradas nos meses de novembro e dezembro de 2003;

3.4. na atual PER/Dcomp 14357.03123.140606.1.2.04-**0998** solicita a restituição da CSLL, código 2372, de 12/2003, recolhida indevidamente, que foi negada com justificativa de que o crédito fora utilizado para quitar débitos da contribuinte de Simples de 12/2003 pelos PER/Dcomp 26262.24488.041005.1.2.04-**4533** e 42118.76325.051005.1.3.04-**1542**, que, porém, tornam-se sem efeito pois o débito informado já fora quitado;

3.5. anteriormente ao pedido de compensação, o débito do Simples de 12/2003, no valor de R\$ 6.215,23 foi para dívida ativa em 23/08/2005, inscrição 80 4 05 079681-34, processo 13855.201848/2005-68, razão porque a compensação se torna indevida nos termos do art. 26, §3º, inciso II, da IN 460, de 18/10/2004, em vigor à época da entrega da PER/Dcomp de compensação, sendo a alternativa cabível a restituição;

3.6. foram recolhidos IRPJ, CSLL, PIS e Cofins de 11 e 12/2003 e pagos DARF do Simples desses meses. As PER/Dcomp 26262.24488.041005.1.2.04-**4533** e 42118.76325.051005.1.3.04-**1542** foram entregues indevidamente pois contrariam o art. 26, §3º inciso II da IN 460/2004;

3.7. solicita, nos termos do art. 2º, inciso II da IN 460/2004, a restituição do IRPJ 11/2003, pois o correto era o recolhimento do Simples, e a homologação do PER/Dcomp ...- 4969, e o cancelamento ou indeferimento das PER/Dcomp 26262.24488.041005.1.2.04-**4533** e 42118.76325.051005.1.3.04-**1542**, que estão em desacordo com o art. 26, §3º, inciso II, da IN 460/2004, as quais pleiteavam a compensação do DARF de Simples de 12/2003 que fora enviado à Dívida Ativa da União em 23/08/2005, portanto, sem observância do referido dispositivo;

3.8. As PER/Dcomp 26262.24488.041005.1.2.04-**4533** e 42118.76325.051005.1.3.04-**1542** estão em desacordo com o dispositivo citado a IN 460/2004, que veda expressamente a compensação, “*portanto, o crédito não foi utilizado na quitação do débito*”;

3.9. o débito objeto do pedido de compensação se encontra devidamente quitado (DARF Simples 12/2003, inclusive com acréscimos devidos), não cabendo compensação de débito inexistente. O DARF de CSLL 12/2003 objeto do pedido de restituição foi pago indevidamente, restando o crédito solicitado no PER/Dcomp 14357.03123.140606.1.2.04-**0998**, pelo que solicita a improcedência do indeferimento de seu pleito.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. 11-45.094 (e-fl. 43), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO. INCOMPETÊNCIA.

O julgador administrativo não é competente para apreciar pedido de cancelamento de Pedido de Restituição ou de Declaração de Compensação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ UTILIZADO.

Já tendo havido a utilização integral do crédito pleiteado em outros PER/Dccomp, e não tendo havido retificação ou cancelamento destes, mantém-se o Despacho Decisório que não reconheceu o crédito justamente devido àquela(s) utilização(ões).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 96), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito seguintes:

Foi apresentada a PER/DCOMP 42118.76325.051005.1.3.04-1542 solicitando a compensação da **CSLL 12/2003** com o Simples período de apuração 12/2003. Tal compensação se torna sem efeito uma vez que o débito mencionado fora inscrito na dívida ativa da União em 23/08/2005 - inscrição nº 80 4 05 079681-34, processo 13855 201848/2005-68 e devidamente quitado em 23/02/2006 pelo contribuinte. Portanto não há que se falar em compensação de um débito integralmente sanado, restando, entretanto, a restituição dos valores.

Em resumo, a empresa solicita que sejam **canceladas** de ofício as PER/DCOMP de nºs 26262.24488.041005.1.2.04-4533 e 42118.76325.051005.1.3.04- transmitidas em 04/10/05 e 05/10/2005 respectivamente, as quais pleiteavam a restituição e compensação do DARF SIMPLES referente 12/2003 que fora enviado à Dívida Ativa da União em 23/08/2005, portanto, sem a observância do artigo 26 § 3º inciso II da IN 460 de 18/10/2004.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Conforme se observa na peça recursal, o Recorrente requer o cancelamento dos PER/DCOMPs nºs 26262.24488.041005.1.2.04-4533 e 42118.76325.051005.1.3.04-1542, apontados no Despacho Decisório Eletrônico como fundamento da não homologação do PER/DCOMP nº 14357.03123.140606.1.2.04-0998, objeto desta lide administrativa.

A irresignação do Recorrente não merece acolhimento.

É fato incontroverso que ao tempo da ciência do Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação inexistia juridicamente o crédito vindicado, eis que o indeferimento decorreu de informações registradas nos sistemas de controle da Receita Federal extraídas de declarações válidas prestadas pelo próprio contribuinte.

Por outro lado, o panorama processual e o requerimento apresentado não deixam dúvidas de que a matéria trata de retificação de PER/DCOMP, e não propriamente de recurso contra a sua não homologação, motivo pelo qual não cabe a este colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema por faltar-lhe competência para tal.

Logo, deve a postulação ser feita em meio próprio e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição fiscal do contribuinte, que é o órgão normativamente legitimado e competente para análise de pedidos dessa natureza, conforme muito bem pontuado no seguinte trecho do acórdão recorrido (destaques do original):

(...)

11. Observa-se, ademais, que além de aqueles PER/Dcomp 42118.76325.051005.1.3.04-**1542** e 26262.24488.041005.1.2.04-**4533** não serem objeto do presente contencioso, que diz respeito ao contencioso do PER/Dcomp 14357.03123.140606.1.2.04-**0998**, não seria, de toda sorte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento quem procederia à apreciação de pedidos de cancelamento de PER/Dcomp, tal como pleiteado pela contribuinte em relação àqueles, tendo em vista o art. 224 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012, com redação dada pela Portaria MF nº 512, de 2013, abaixo transcrito.

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de

arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(...)

XXII - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;(grifo não original)

12. É interessante observar que com a IN RFB nº 900/2008, no seu art. 67, e depois com a IN RFB nº 1300, de 2012, no art. 78 desta, em consonância com a falta de competência das DRJ para apreciar pedidos de retificação ou cancelamento de PER/Dcomp, há disposição de que da autoridade administrativa que indeferir o pedido não cabe recurso, não se cogitando, portanto, de haver contencioso para as DRJ.

13. Portanto, considerando-se que o crédito pleiteado no PER/Dcomp 14357.03123.140606.1.2.04-**0998**, objeto do presente processo, consta como já utilizado nos PER/Dcomp 42118.76325.051005.1.3.04-**1542** e 26262.24488.041005.1.2.04-**4533**, em relação aos quais a contribuinte solicitou à DRJ o cancelamento, e não sendo a DRJ competente para tais cancelamentos, resta prejudicado o pleito da contribuinte no presente processo, sendo o mesmo indeferido, pois o crédito, conforme consta do Despacho Decisório, já foi utilizado.

14. Se a contribuinte entende que aquelas utilizações não deveriam ocorrer, inclusive aquela compensação de parcela do débito do Simples de dezembro/2003 operada através do PER/Dcomp 42118.76325.051005.1.3.04-**1542**, e quer o seu cancelamento, deveria observar qual é a unidade da RFB competente para apresentar tal pleito, a qual ao apreciá-lo iria verificar a sua pertinência ou não. Quanto ao crédito pleiteado no presente processo, o mesmo realmente já está utilizado como consta do Despacho Decisório, não se podendo acatar um pleito, inclusive por falta de liquidez e certeza, fundamentado em um pretenso direito cuja confirmação dependeria de cancelamentos de outro(s) PER/Dcomp, cuja competência para análise sequer é da DRJ.

(...)

O excerto da decisão recorrida não merece reparos, eis que está em consonância com a legislação de regência vigente à época dos fatos, razão pela qual adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com o §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Ressalto que, se efetivamente ocorreu o erro apontado pelo Recorrente, o fato deve ser levado a conhecimento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição fiscal mediante requerimento próprio, para ser objeto de revisão de ofício, se for o caso, a qual se incumbirá de verificar se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP foi calculado com o erro alegado (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN¹).

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

Nesse quadro o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.